



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CMVG

Sessão de 22 de agosto de 1988

ACORDÃO N.º -CSRF/03-01.553

Recurso n.º RD/302-0.077

Recorrente BRASMARINE - AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

Recorrida SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

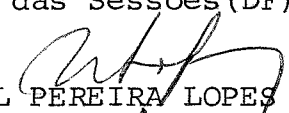
INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

FALTA DE MERCADORIA IMPORTADA. Conferência final de manifesto. Responsabilidade fiscal do transportador. Para efeito de cálculo do tributo devido (I.I.), considera-se ocorrido o fato gerador na data do lançamento respectivo (arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único, do R.A. Decreto nº 91.0307/85).

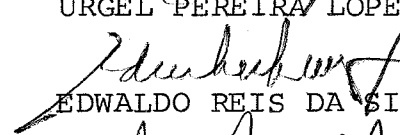
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por BRASMARINE - AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado, vencido o Cons. Paulo César de Ávila e Silva (Relator). Designado Relator para o Acórdão o Cons. Edwaldo Reis da Silva.

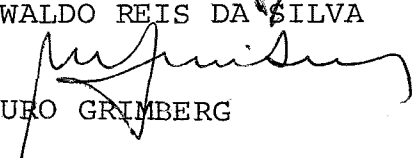
Sala das Sessões (DF), em 22 de agosto de 1988.


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

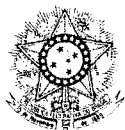

EDWALDO REIS DA SILVA

- RELATOR DESIGNADO


MAURO GRIMBERG

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, HÉLIO LOYOLLA DE ALENCASTRO, HAMILTON DE SÁ DANTAS, JOSÉ FAÇANHA MAMEDE e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11050/000.654/86-35

RECURSO Nº: RD/302-0.077

ACÓRDÃO Nº: CSRF/03-01.553

RECORRENTE: BRASMARINE - AGENCIAMENTOS MARÍTIMOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDA: SEGUNDA CÂMARA DO TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

INTERESSADA: FAZENDA NACIONAL

R E L A T Ó R I O

A 2a. Câmara do E. Terceiro Conselho de Contribuintes, pelo Acórdão nº 302-31.025/87 (fls. 59/63), apreciando, em grau de recurso voluntário, litígio fiscal originado de falta de mercadoria apurada em conferência final de manifesto, decidiu negar-lhe provimento, por voto de qualidade, para considerar aplicável, na determinação do valor do Imposto de Importação correspondente, a taxa de conversão cambial vigente na data da respectiva apuração, nos termos da regra contida no art. 87, II, c, do Regulamento Aduaneiro aprovado pelo Decreto nº 91.030/85.

Inconformada com essa decisão, por entendê-la divergente da prolatada no Acórdão nº 303-24.399/85, da 3a. Câmara do mesmo Conselho, e invocando o amparo dos Decretos nºs 83.304/79 e 89.892/84, e do Regimento Interno deste Colegiado, ingressa o sujeito passivo (a transportadora), em tempo hábil, com recurso especial a esta Instância Superior (fls. 76/83), lido na íntegra em sessão (lê), em que pede sua reforma, sustentando, em argumentação fundada em exegese do CTN e do Decreto-lei nº 37/66, que deverá ser utilizada, para tal fim, a taxa cambial em vigor na data da entrada do veículo transportado, não se aplicando à espécie a norma do Regulamento Aduaneiro, citado.

3

JUL

Em despacho motivado de fls. 86 (lê), a presidência da c. Câmara recorrida deu por demonstrado o dissídio jurisprudencial sobre a matéria em questão e admitiu o recurso especial, com fulcro no art. 4º, inc. II, do Regimento Interno desta Câmara Superior.

Por seu Procurador junto à douta Câmara a quo, ofereceu a Fazenda Nacional contra-razões tempestivas às fls. 87 (lê), esclarecendo que a matéria já foi decidida por esta Instância Especial, que confirmou o entendimento da Câmara recorrida; pede, assim, o não acolhimento do apelo da interessada.

É o relatório.



VOTO VENCEDOR DO CONSELHEIRO EDWALDO REIS DA SILVA

Discute-se, nos presentes autos, apenas quanto à data de ocorrência do fato gerador do tributo em causa (Imposto de Importação), ou seja, quanto à data de referência a ser adotada para o respectivo cálculo (taxa de conversão cambial aplicável).

Em reiterados julgados de casos da mesma espécie, este Colegiado já firmou o entendimento de que, relativamente às faltas ocorridas já na vigência do Decreto nº 91.030/85, que aprovou o Regulamento Aduaneiro, deverá ser utilizada, no cálculo do I.I. devido, a taxa de câmbio vigorante à data da apuração, considerada como tal a do lançamento respectivo, de acordo com o disposto nos arts. 87, II, c, e 107, parágrafo único, do citado Regulamento.

Eis o teor dos dispositivos citados:

"Art. 87 - Para efeito de cálculo do imposto, considera-se ocorrido o fato gerador (decreto-lei nº 37/66, art. 23 e parágrafo único):

I - "Omissis";
II - no dia do lançamento respectivo, quando se tratar de:

- a) "Omissis";
- b) "Omissis";
- c) mercadoria constante de manifesto ou documento equivalente, cuja falta ou avaria for apurada pela autoridade aduaneira".

"Art. 107 - Quando se tratar de avaria ou falta, a mercadoria ficará sujeita aos tributos vigentes na data em que a autoridade aduaneira apurar o fato (Decreto-lei nº 37/66, art. 23, parágrafo único).

"Parágrafo único - Considera-se apurado o fato

B.

20/

na data do lançamento do crédito tributário correspondente".

Assim, e de acordo com o entendimento já firmado por esta Instância Especial, tenho por aplicáveis à espécie as normas dos supra transcritos arts. 87 e 107.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1988. B ,


EDWALDO REIS DA SILVA - RELATOR DESIGNADO

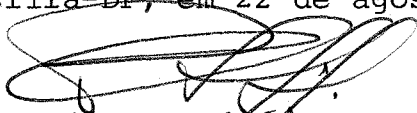
VOTO VENCIDO DO CONSELHEIRO PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA

Mantendo coerência com a posição que venho adotando, no julgamento de casos análogos, entendo assistir razão à recorrente.

Assim, de acordo com o disposto nos arts. 19, 143 e 144, do Código Tributário Nacional, e arts. 1º e 24, combinados com o art. 60, do Decreto-lei nº 37/66, tenho por ocorrido o fato gerador do Imposto de Importação, no caso dos autos, na data da entrada da mercadoria no território nacional, vale dizer, na data de entrada do veículo transportador. Ante as normas legais citadas, não podem prevalecer disposições adjetivas, como são as de caráter regulamentar (Decreto nº 91.030/85).

Nessas condições, dou provimento ao recurso especial.

Brasília-DF, em 22 de agosto de 1988.


PAULO CÉSAR DE ÁVILA E SILVA - RELATOR VENCIDO